



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.622 - RJ (2010/0017220-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J D R DA C E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PEDIDO PARA PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados a crianças e adolescentes.

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. A requerida modulação de efeitos não merece acolhimento, inexistindo previsão legal para tal postulação no julgamento de recurso especial, ausente a declaração de inconstitucionalidade de lei. Diante disso, neste feito, a eventual mudança de jurisprudência.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.622 - RJ (2010/0017220-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO contra decisão (fls. 200-205) que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula nº 83/STJ e a ausência de negativa de prestação jurisdicional, concluindo pela desnecessidade da intervenção da Defensoria Pública como curadora especial em procedimento de destituição de poder familiar.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta, em resumo, que houve mudança de paradigma desta Corte em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.378.080/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que teria assegurado o exercício da curadoria especial à ora agravante, *munus* que ao seu ver lhe competiria, reiterando as razões recursais.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.622 - RJ (2010/0017220-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A requerida modulação de efeitos não merece acolhimento, inexistindo previsão legal para tal postulação no julgamento de recurso especial, ausente a declaração de inconstitucionalidade de lei. Diante disso, no feito ora em apreço, a eventual mudança de jurisprudência na simples interpretação dos mesmos dispositivos legais não limita a aplicação do novo entendimento a casos futuros.

Ademais, as premissas constantes do precedente indicado são distintas do caso ora em análise, visto que naquela hipótese foi efetivamente verificado o conflito de interesses entre a criança acolhida e seus genitores, impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, Código de Processo Civil e art. 142, parágrafo único, Estatuto da Criança e do Adolescente. O caso concreto versa hipótese distinta, em que tal conflito inexistente e a atuação do Ministério Público já é suficiente para a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo descabida a atuação de dois sujeitos processuais, com o mesmo fim, o que somente causaria tumultos no processo.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por J. D. R. da C. e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AFASTANDO A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE QUE POSTULA A REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO VISA A ASSEGURAR A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES QUE SERÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ VISA A GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO DESCABIDA A ATUAÇÃO DE DOIS SUJEITOS PROCESSUAIS, COM DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (e-STJ fl. 129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Versam os autos originariamente ação de suspensão do poder familiar combinado com representação cível em face de A. P.R. da C., mãe dos recorrentes. O juízo monocrático nomeou curador à lide a Defensoria Pública, por meio de seu órgão denominado CEDECIDA, para atuar em prol dos requeridos. O Tribunal de origem reformou tal entendimento por reputar inexistente a colidência de interesses dos incapazes com seu representante legal apta a justificar a nomeação de curador na hipótese dos autos, por ter sido a demanda proposta contra a mãe dos recorrentes e não dos menores em questão, bem como porque o Ministério Público Estadual já defendendo os interesses dos menores.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

O recurso especial interposto com base na violação dos artigos 9º, inciso I, 535, II do Código de Processo Civil e artigos 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, alínea 'f' do Estatuto da Criança e do Adolescente, restou fundamentado, em síntese, na premissa de que 'o Ministério Público atua nos autos como parte, em atuação que muito embora vise preservar interesses das crianças envolvidas, tem como foco principal o afastamento dos pais do convívio com os filhos' (e-STJ fl. 148).

Os recorrentes sustentam, para justificar sua legitimidade 'extraordinária' que '(...) a atuação da defensoria pública oferece uma perspectiva diferenciada, em prol da proteção integral da criança e do adolescente" (e-STJ fl. 300) sendo 'recomendável a utilização de práticas processuais que garantam a mais ampla cooperação possível em prol da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes' (e-STJ fl. 310).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo desprovimento do recurso nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO DE FAMÍLIA. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A GARANTIA DOS INTERESSES DOS MENORES.

- Pelo não provimento do recurso' (e-STJ fl. 195 - grifou-se).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...) (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

A controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade da Defensoria Pública Estadual para requerer, em nome próprio, por meio de sua Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), medida de proteção à menores, a despeito de não comprovada a existência de colidência de interesses entre os menores e sua genitora.

Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido que:

'(...) No tocante ao mérito da decisão, entendo que as razões da recorrente não foram suficientes para lhe causar abalo.

A recorrente baseia a sua tese na assertiva de que a sua intervenção como curadora especial visa a satisfazer o melhor interesse dos menores, não devendo ser impedida a sua atuação com esse fim.

Ocorre que a atuação do Ministério Público já é suficiente para a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo descabida a atuação de dois sujeitos processuais, com o mesmo fim, o que somente causaria tumultos no processo.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos ora reiterados.

Por essas razões, meu voto é no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento' (e-STJ fls. 130-131 - grifou-se).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é necessária a nomeação de curador especial da Defensoria Pública em ação de destituição do poder familiar formulada pelo Ministério Público no interesse do menor, porque tal intervenção, além de desnecessária, não é prevista no rito da ação de destituição do poder familiar constante do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 - ECA).

Aliás, esta Corte já assentou que a natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcional para atuar na defesa daqueles a quem é chamado a representar, e, no caso, os menores já têm seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista no ECA. Ademais, é imperioso salientar que a pretendida intervenção causaria o retardamento do feito, prejudicando os menores, justamente aqueles a quem os recorrentes pretendem defender.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- Não há obrigatoriedade de intervenção geral da Defensoria Pública em prol de incapazes nos processos em estes que não sejam partes, ainda que haja alegação de ameaça ou violação de algum direito da criança ou do adolescente.

2.- Já atuando o Ministério Público no processo como 'custos legis' não ocorre necessidade da intervenção obrigatória do Defensor Público para a mesma função.

3.- O art. 9º, I, do CPC, dirige-se especificamente à capacidade processual das partes e dos procuradores. Dessa forma, a nomeação de Curador Especial ao incapaz só ocorre, de forma obrigatória, quando este figurar como parte, não na generalidade de casos que lidem com crianças ou adolescentes, sem ser na posição processual de partes, ainda que se aleguem fatos graves relativamente a eles.

4.- Recurso Especial provido' (Resp nº 1.177.636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 27/09/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À LIDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MENORES. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DO 'PARQUET'.

1. A ação de destituição do poder familiar, movida pelo Ministério Público, prescinde da obrigatória e automática intervenção da Defensoria Pública como curadora especial.

2. 'Somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal'. (Resp 114.310/SP) 2. 'Suficiente a rede protetiva dos interesses da criança e do adolescente em Juízo, não há razão para que se acrescente a obrigatória atuação da Defensoria Pública'. (Resp nº 1.177.636/RJ) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag nº 1.369.745/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012 - grifou-se).

'RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser renovado o julgamento se da publicação da pauta não foi intimada a recorrente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

4. Recurso especial a que se nega provimento' (Resp nº 1.176.512/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - POSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO PELA TURMA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DEFENSORIA PÚBLICA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DESNECESSIDADE - ECA - ART. 201, INCISOS III E VIII - RECURSO IMPROVIDO' (AgRg no Ag nº 1.404.261/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedentes.
2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.
3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag nº 1.410.666/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012).

Tem incidência, portanto, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Assim, verifica-se, como bem esclarecido pelo Parquet, que 'não se vislumbra violação aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente apontados como malferidos. Como bem ressaltou o Tribunal a quo por ocasião dos embargos de declaração: os artigos 142 e 148 do ECA tratam do curador dado ao menor que é sujeito de queixa ou representação por ato infracional o que não é o caso dos autos, ou quando há interesses colidentes entre o menor e seus pais, o que também não é a hipótese dos autos já que o caso em tela trata-se de ação de suspensão do poder familiar c.c representação cível em face da genitora dos menores, não sendo eles, menores, partes na demanda de sorte que não há colidência de interesses em juízo (fls. 139)' (e-STJ fl. 197).

Por fim, válido mencionar que 'a função do curador especial tem natureza processual e não material. Dá-se curador especial ao incapaz sem representante para viabilizar a sua atuação num processo específico, desde que, é claro, que não tenha o incapaz um tutor ou curador já nomeado definitivamente (CC/2002, arts. 1.729, 1.732 e 1.774)', o que não se amolda ao caso dos autos à luz do conjunto fático-probatório, insindicável nesta instância especial (MACHADO, Costa, in Código de Processo Civil Interpretado, 6ª Edição, 2007, Editora Manole, pág. 9).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se."

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017220-0

**AgRg no
REsp 1.177.622 / RJ**

Números Origem: 20057100047364 200900220410 200913522476

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D R DA C E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D R DA C E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.